



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13052.720100/2018-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.677 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2021  
**Recorrente** GUINCHOS ID LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

NOVO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA INSTÂNCIA A *QUO* EM SEDE DE REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE DIREITO.

Não pode a instância *a quo* proferir um novo acórdão em sede de revisão de ofício quando na verdade este novo acórdão consagra fundamentação e interpretação jurídica diversa daquela proferida inicialmente. Não se trata o caso de erro material, mas verdadeiro erro de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa e Rafael Taranto Malheiros, que negavam provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.677 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13052.720100/2018-20

## Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (“DRJ/FNS”), o qual será complementado ao final:

A Interessada solicitou sua inclusão no Simples Nacional em 22/01/2018, mas, conforme Termo de Indeferimento da Opção, de fl. 13, teve seu pedido indeferido pelo fato de possuir o débito abaixo relacionado, para com a Fazenda Nacional, em situação de exigibilidade.

### **Lista de débitos**

**1) Débito - Código da receita : 1507**

**Nome do tributo : SIMPLESNACIONAL**

**Número do processo : 13005500355201671**

**Número da inscrição: 41603195633**

**Data da inscrição : 04/08/2016**

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 02 a 04, alegando, em síntese, que:

- É fato que a **Inscrição 41603195633** juntamente com o **Processo Administrativo 13005500355201671** fundamentam a Petição Inicial que instruiu o de **Processo Execução Fiscal da Dívida Ativa sob número 5006198-55.2016.4.04.7114** conforme Evento 1 (Doc. 03 e 04) anexo.

- É fato que o presente Processo de Execução Fiscal nº 5006198-55.2016.4.04.7114 foi objeto de Embargos à Execução Fiscal (Doc. 10 à 25) em anexo, sob número 500588-84.2017.4.04.7114 conforme Evento 19 no (Doc. 02, 05 e 06) anexo.

- É fato que os Embargos propostos tiveram despacho favorável no efeito suspensivo conforme despacho datado em 30/10/2017 conforme (Doc.07) Evento 3 no processo 5005088-84.2017.4.04.7114 (Embargos) e conforme (Doc.07) Evento 23 no processo 5006198-55.2016.4.04.7114 (Execução Fiscal).

- É fato que a empresa Impugnante, ao tomar ciência 22/01/2018 do relatório de pendências no sítio da PGFN, visualizou relacionada a inscrição nº 41603195633 objeto do efeito suspensivo, em ato contínuo, tempestivamente protocolou junto Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o requerimento de revisão e extinção da dívida ativa, conforme ( Doc. 08) anexo.

- É fato que em consulta efetuada em 16/02/2016 a situação da Impugnante consta como NÃO Optante pelo Simples Nacional conforme (Doc. 09) em anexo.

- Em face de o débito inscrito estar com efeito suspensivo desde 30/10/2017 em decorrência do despacho judicial prolatado no processo de Execução Fiscal nº 5006198-55.2016.04.7114 a empresa optante não incorre na vedação do Artigo 17 Inciso V da LC 123 de 14/12/2006. Em virtude dos fatos alegados serem facilmente verificados no sistema da RFB, assim, fundamentado na Lei Complementar 123/06, seja deferida a presente impugnação, incluindo a Impugnante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL exercício 2018.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional exercício 2018.

Ato posterior, conforme despacho de fl. 90, em virtude de não ter encontrado o registro da suspensão da execução fiscal no Sistema de Dívida Ativa União, a unidade de origem encaminhou o processo à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Lajeado/RS, para informar se os referidos débitos estavam com sua exigibilidade

suspensa, em 31/01/2018, em virtude da referida decisão judicial e, se for o caso, para inclusão dessa suspensão no SIDA.

Em resposta, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Lajeado/RS, juntou aos autos, às fls. 92 a 94, cópia do extrato de movimento do referido processo.

Em sessão de 15/05/2015, a DRJ/FNS julgou procedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. REGULARIZAÇÃO. Demonstrando a interessada que regularizou sua situação fiscal no prazo legal, tendo recolhido o débito que ensejou o termo de indeferimento, é de se deferir seu pedido de opção ao Simples Nacional.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 126/127 do *e-processo*):

No caso concreto, a contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, alega que a exigibilidade do débito ora contestado estaria suspensa, pois, os Embargos à Execução Fiscal nº 5005088-84.2017.4.04, fls. 83 a 87, foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão judicial exarada, em 30/10/2017, fl. 89.

Como dito no relatório deste voto, em virtude de não ter encontrado o registro dessa suspensão no Sistema de Dívida Ativa União, a unidade de origem encaminhou o processo, objeto da presente análise, à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Lajeado/RS, para informar se os referidos débitos estavam com sua exigibilidade suspensa, em 31/01/2018, em virtude da referida decisão judicial e, se for o caso, para inclusão dessa suspensão no SIDA.

Da análise da cópia do extrato de movimentação do processo junto à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Lajeado/RS, de fls. 92 a 94, excerto abaixo colacionado, verifica-se que no dia 06/11/2017 foi registrada a suspensão/sobrestamento do processo, até o julgamento dos embargos.

25	06/11/2017 15:59:48	Suspensão/Sobrestamento - Aguarda Julgamento dos Embargos
----	------------------------	---

Sendo que conforme extrato de movimentação do processo junto ao Juízo Federal da 1ª VF de Lajeado/RS, excerto abaixo copiado, entre a data da decisão que conferiu efeito suspensivo ao processo de execução (30/10/2017) e a data de indeferimento da opção da empresa pelo Simples Nacional (15/02/2018), não fora proferida nenhuma outra decisão cancelando o efeito suspensivo dos Embargos de Execução.

06/05/2019 11:55	- 29. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 27 - PETIÇÃO
07/04/2019 23:59	- 28. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 27
28/03/2019 13:42	- 27. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (EMBARGADO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 15 dias Data final: 06/05/2019 23:59:59
24/02/2019 18:42	- 26. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 24 - PETIÇÃO
24/02/2019 18:42	- 25. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 24
21/02/2019 09:53	- 24. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão (EMBARGANTE - GUINCHOS ID LTDA - EPP) Prazo: 15 dias Data final: 21/03/2019 23:59:59
21/02/2019 09:53	- 23. Despacho/Decisão - Conversão em Diligência ■ DESPACHO/DECISÃO1
03/02/2019 17:27	- 22. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO
08/01/2019 09:18	- 21. Autos com Juiz para Sentença
13/10/2018 11:25	- 20. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 18 - PETIÇÃO
20/09/2018 23:59	- 19. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 18
10/09/2018 16:35	- 18. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (EMBARGANTE - GUINCHOS ID LTDA - EPP) Prazo: 15 dias Data final: 16/10/2018 23:59:59
03/09/2018 10:46	- 17. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO
03/09/2018 10:38	- 16. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 14 - PETIÇÃO
17/08/2018 23:59	- 15. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 14

07/08/2018 17:04 - 14. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (EMBARGADO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 15 dias Data final: 11/09/2018 23:59:59  
23/04/2018 17:23 - 13. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO  
23/04/2018 17:14 - 12. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO  
20/01/2018 16:38 - 11. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PETIÇÃO  
28/12/2017 10:11 - 10. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 5 - IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS  
28/11/2017 17:37 - 9. Lavrada Certidão - Suspensão do Prazo - 07/01/2018 até 20/01/2018 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - Resolução TRF4 100/2017  
28/11/2017 12:36 - 8. Lavrada Certidão - Suspensão do Prazo - Motivo: FERIADO JUSTIÇA FEDERAL em 08/12/2017  
22/11/2017 15:07 - 7. Lavrada Certidão - Suspensão do Prazo - Motivo: FERIADO JUSTIÇA FEDERAL em 20/12/2017 até 06/01/2018  
16/11/2017 23:59 - 6. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 5  
06/11/2017 16:00 - 5. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (EMBARGADO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 30 dias Data final: 01/02/2018 23:59:59  
06/11/2017 15:58 - 4. Lavrada Certidão - Traslado de peças para o processo - 5006198-55.2016.4.04.7114/RS  
30/10/2017 16:19 - 3. Despacho/Decisão - Determina Intimação ■ DESPACHO/DECISÃO1

Como se vê, em que pese a pretensão do fisco, fato é que data em que foi indeferida a opção da empresa pelo Simples Nacional, o débito ora contestado se encontrava com a exigibilidade suspensa.

Com feito, tendo em vista que nos termos do inciso V, art. 17, da Lei Complementar nº 123 de 2006, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, somente, a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, demonstrado que tanto quando do pedido de opção como do indeferimento do pleito da interessada o débito apontado como pendente se encontrava com a exigibilidade suspensa, há que se revogar o Termo de Indeferimento ora combatido.

Logo após o julgamento procedente da manifestação de inconformidade do contribuinte, a PGFN manifestou-se nos autos (fls. 138 do *e-processo*):

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão com atribuição para gestão e cobrança de créditos inscritos em dívida ativa da União, vem ao presente feito ressaltar, novamente, assim como fez na página 116, em dezembro de 2018, que em nenhum momento anterior ao parcelamento dos débitos do contribuinte houve suspensão de exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151 do CTN.

A suspensão da Execução Fiscal por conta do recebimento e processamento dos Embargos Executórios – medida de caráter meramente processual – nada tem a ver com a suspensão do crédito tributário em si. Isso consta também no item 3 da decisão constante na página 122.

Apenas em julho de 2018 a empresa aderiu a parcelamento PERT-SIMPLES.

Tais informações foram desconsideradas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/FNS).

Os autos então retornaram para a DRJ/FNS, a qual, por meio de revisão de ofício, com fundamento no artigo 32 do Decreto nº 70.235/1972, proferiu novo julgamento, desta vez para julgar improcedente a defesa do contribuinte, nos termos da nova ementa:

**TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.** Demonstrado que a interessada não regularizou sua situação fiscal no prazo legal, o Termo de Indeferimento da Opção ao Simples Nacional não merece nenhum reparo.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário pleiteando a nulidade do acórdão recorrido, posto que ele não poderia ter inovado na fundamentação jurídica para alterar julgamento anterior. Não se trataria o caso de inexatidão material devida a lapso manifesto ou erro de escrita ou cálculo.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 29/01/2020 (fls. 191 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 23/12/2019 (fls. 165 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## **Mérito**

A discussão nos autos remete a possibilidade ou não de a DRJ/FNS ter emitido um novo acórdão de julgamento após analisado e concluído o caso em favor do contribuinte. A fundamentação jurídica para a revisão do acórdão foi o artigo 32 do Decreto n.º 72.235/1972, cuja redação segue abaixo transcrita:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Segundo o contribuinte, a instância *a quo* teria na verdade alterado a fundamentação jurídica da sua decisão, mesmo com todos os fatos já tendo sido apresentados e destacados nos autos, o que configuraria verdadeiro erro de direito e não erro de fato.

Com efeito, verificando-se tanto o relatório como a fundamentação de ambos os acórdãos proferidos pela DRJ/FNS, constata-se que os fatos já se encontravam postos e muito bem delineados desde o primeiro julgamento.

Desde o início o contribuinte pleiteou pela possibilidade de ingressar no regime simplificado posto que os débitos supostamente em aberto eram objeto de execução fiscal a qual se encontra suspensa em razão de decisão proferida nos autos pelo Juízo. Tal fato, inclusive, é inequívoco.

Em um primeiro momento, a DRJ/FNS então decidiu por permitir o ingresso do contribuinte com base na alegação expressa de que (fls.127 do *e-processo*) *o débito ora contestado se encontrava com a exigibilidade suspensa*.

Ato subsequente, a PGFN manifestou-se nos autos para esclarecer que o que na verdade se encontrava suspensa era a execução fiscal e não a exigibilidade do débito tributário, posto que a situação concreta não se enquadrava nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do débito elencadas pelo artigo 151 do CTN.

Por tal razão, a DRJ/FNS proferiu novo julgamento, desta vez para acompanhar o posicionamento da PGFN e manter o indeferimento do contribuinte ao Simples Nacional.

Em que pese a instância *a quo* utilizar como fundamento jurídica para revisão do acórdão o artigo 32 do Decreto n.º 72.235/1972, entendemos – inclusive como defende o contribuinte em sua defesa – que não se trata o caso de mera inexatidão material. Desde o início a DRJ/FNS sabia que o que se encontra suspenso era a execução fiscal, razão pela qual entendeu que o contribuinte poderia ingressar no regime. Somente após a manifestação da Fazenda que a instância *a quo* reformou seu entendimento em verdadeira mudança de interpretação jurídica do caso.

Por óbvio que tal prática não é possível por meio de simples processo de revisão de ofício, posto não se enquadrar nas hipóteses de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão.

Em sendo assim, o novo acórdão proferido pela DRJ/FNS em sede de revisão de ofício deve ser anulado, posto que proferido sem respaldo da legislação tributária, razão pela

qual deve prevalecer no caso a primeira decisão proferida, qual seja, o acórdão n.º 07-43.951, de 15/05/2015, o qual permitida o ingresso do contribuinte no regime do Simples Nacional.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo